



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 362 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 04.04.2013

PROCESSO Nº 1/347/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521875

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A


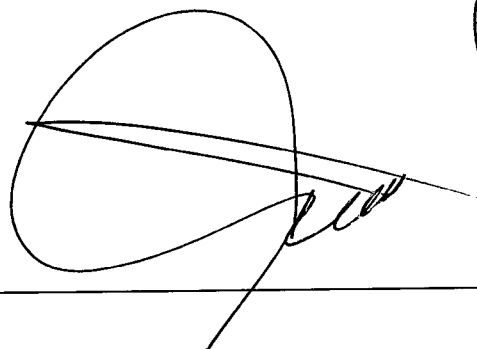
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES : EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA MAT: 107411-1-4

ROSILENE SOUSA CARVALHO MACIEL MAT: 105765-1-2

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. A empresa no exercício de 2000, lançou e aproveitou créditos do ICMS decorrentes de operações de aquisição de materiais de consumo. Infringência aos artigos 60, inciso IX, alínea "b", 66 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96. Autuação PROCEDENTE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do 2º Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



1 WFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre crédito indevido do ICMS decorrente de operações de aquisição de materiais para uso ou consumo da empresa, no valor de R\$45.801,83, durante o exercício de 2000.

Auto de Infração lavrado em 29.12.2005, com fulcro nos artigos 60, inciso IX, alínea "b", 66, ambos do Decreto nº 24.569/97 e artigo 33, da Lei Complementar nº 87/96.

As auditoras fiscais sugeriram a penalidade preceituada no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado, no valor de R\$45.801,83.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, as auditoras fiscais ratificam a acusação inicial apontando os valores indevidamente lançados mês a mês no exercício de 2000. Elas relatam que a empresa Petróleo Brasileiro S/A, com o nome de fantasia LBNOR, é inscrita no C.G.F. sob o CNAE de "Refino de Petróleo". Comercializa produtos derivados de petróleo recebidos em transferências de suas filiais, adquiridos diretamente do exterior ou produzidos por sua base localizada em Fortaleza. Apura e recolhe mensalmente o ICMS incidente sobre as operações próprias de sua responsabilidade "ICMS Normal/Próprio" e também, atua como contribuinte substituto sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes. É a principal fornecedora dos combustíveis derivados de petróleo para as Distribuidoras do Estado. Durante o exercício fiscalizado a empresa adquiriu diversos itens de materiais de consumo em operações internas e interestaduais. Lançou indevidamente a crédito do ICMS em sua conta gráfica parte das notas fiscais como entradas para "ativo permanente", aproveitando-se do imposto destacado nas mesmas, quando referidas notas tem natureza própria de consumo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

As auditoras fiscais analisando a escrituração dos créditos de ICMS no livro Registro de Entradas identificaram o registro de diversas notas fiscais de aquisição de materiais para uso ou consumo da empresa durante o período de janeiro a dezembro de 2000. A empresa não comprovou através da contabilidade o registro dessas operações nas respectivas contas do “ativo permanente”, nem apresentou o livro de Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente, ou relatório equivalente ao mesmo, onde demonstrasse o acompanhamento e controle do crédito do ICMS relativos aos bens destinados ao “ativo permanente”.

Instruem os autos : Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2005.18901, Termo de Início de Fiscalização 2005.15952, Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.24089, Quadro Demonstrativo do ICMS Lançado a Crédito Indevidamente, Cópias das Notas Fiscais de Saídas, fls. 17/247, Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais, Demonstrativo do Crédito do ICMS a ser Apropriado por Bens de Consumo fls. 250/252 e Cópias do Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 257/396.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 405/417, requer a nulidade e a improcedência do Auto de Infração, nos seguintes termos :

A autuação não pode prosperar, vez que o prazo decadencial para constituir o referido crédito tributário se extinguiu. De acordo com o § 4º, do artigo 150 do CTN, se a lei não fixar prazo à homologação, este será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a partir da expedição da nota fiscal ;

Por força do que dispõe o dispositivo acima, tal lançamento de ofício deve se concretizar no prazo de cinco anos. A partir daí fica configurada a decadência, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública constituir eventual crédito tributário que vier a ser apurado após o citado prazo ;

AFS



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No mérito, as notas fiscais que serviram de base à autuação descrevem operação de aquisições de materiais diversos. Foram bens adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no ativo permanente ;

A aquisição de mercadorias para utilização em processo industrial é assegurado os créditos do ICMS. Vedado é o crédito na aquisição para consumo próprio como consumidor final ;

O direito aos créditos de ICMS oriundos de aquisição de bens para uso e consumo dentro do processo produtivo é albergado pela ordem constitucional brasileira, não podendo ser sobrestado pela legislação do ICMS ;

O crédito financeiro está expressamente previsto na Lei Complementar nº 87/96, permitindo o contribuinte se creditar do ICMS quando das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento ou até mesmo para o seu uso permanente.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo por ilegalidade, e, se acaso assim não entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela declaração de extinção do processo nos termos do artigo 63, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.732/97, justificando sua decisão :

Importante frisar que diante da atividade prévia do obrigado e do conseqüente pagamento do tributo, duas alternativas se oferecem à Administração. Ou a homologa, ou não o faz. Se não a homologa, o lançamento por homologação é de ser substituído pelo lançamento de ofício no que assim prevê o art. 149, V do CTN.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto, no caso do ICMS, se exercida a atividade prévia, feito o pagamento do imposto (se devido no resultado da conta gráfica), e posteriormente procedido o reexame pelo agente fiscal e verificado que fora menor do que o efetivamente devido, por qualquer razão – salvo exceção prevista – substituindo-se assim o lançamento “por homologação” pelo lançamento ex officio (que é a hipótese do art. 149, V do CTN). é de fazê-lo observando-se o § 4º do art. 150 do CTN. A regra é inerente à modalidade de lançamento a que está submetido o tributo, não sendo alterada pelo simples fato de ter que lançá-lo de ofício; do contrário o caput se tornaria um sem-sentido normativo.

No caso, o fato gerador ocorreu ainda no ano de 2000, sendo que a juntada do aviso de recebimento - AR - se deu em 10/01/2006, portanto transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador; encontrava-se assim tacitamente homologada a atividade previamente exercida pelo contribuinte e definitivamente extinto o crédito.

O julgador singular decidiu pela extinção do processo considerando ser decadencial o prazo do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o fato gerador ocorreu ainda no ano de 2000.

A auditora fiscal Edilene Vieira de Alexandria, lotada na CEMAS solicita a Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Dra. Liana Maria Machado de Souza, a juntada do **Memorial sobre a Decadência** em matéria tributária aos processos resultantes dos Autos de Infração da autuada Petróleo Brasileiro S/A, abaixo relacionados, tendo por fundamento o fato de os processos ora em discussão haverem sido julgados extintos em Primeira Instância Administrativa pelo julgador singular e a Segunda Instância em julgados pretéritos, haver firmado entendimento divergente.

Autos de Infração n°s : 2005.21852; 2005.21853; 2005.21863; 2005.21864; 2005.21865; 2005.21867; 2005.21868; 2005.21873; 2005.21875 e 2005.21879.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consoante **Despacho nº 02/2006**, a Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Dra. Liana Maria Machado de Souza, acatando a solicitação da auditora fiscal determinou a juntada da documentação **Memorial sobre a Decadência** aos processos administrativos tributários da empresa autuada Petróleo Brasileiro S/A, em tramitação neste CONAT e, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, determinou igualmente à Célula de Suporte ao Processo Administrativo intimar à empresa autuada, enviando-lhe cópia do Despacho nº 02/2006, como também do documento **Memorial sobre a Decadência**.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou recurso voluntário nos seguintes termos :

Que as jurisprudências do STF colacionadas no Memorial sobre a Decadência apresentadas pelas autuantes constam de decisões datadas de 14.08.1997 e 02.06.2005. A jurisprudência colacionada com data de 02.06.2005, referente a tese dos cinco anos mais cinco é inservível para o caso, vez que ali se trata de prazo prescricional para poder requerer restituição de tributo pago indevidamente ao Fisco. O entendimento atual do STJ é de que o prazo decadencial para o lançamento tributário é de cinco anos, contados do fato gerador ;

Pelo exposto, requer que o juízo da Segunda Instância Administrativa acolha os presentes argumentos, em conjunto com os argumentos expedidos na impugnação.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 346/2006, manifesta-se contrário ao julgamento de Primeira Instância afastando a preliminar de extinção pela decadência, e sugeriu o retorno do processo à instância originária para realização de novo julgamento, conforme prevê o artigo 84, do Decreto nº 25.468/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 346/2006, da Célula de Consultoria e Planejamento.

Consoante Ata da 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária aos 22 de janeiro de 2007, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **extinção do processo, em razão da decadência**, proferida em 1ª Instância nos termos dos votos dos Conselheiros Relatores: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Regineusa de Aguiar Miranda e Vanessa Albuquerque Valente, e contrariamente ao Parecer nº 346/2006, do Consultor Tributário, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, fazendo alteração oral em sessão, apenas no que concerne ao momento a partir do qual se deve considerar constituído o lançamento tributário, qual seja a data da ciência do contribuinte.

A Resolução nº 231/2007 assinada em 16 de abril de 2007, lavrada pelo Conselheiro Relator Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, com fundamento no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ratifica a **extinção do processo em razão da decadência**, nos termos do artigo 63, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 25.468/99, contrariamente ao Parecer nº 346/2006, do Consultor Tributário.

O Procurador Geral do Estado Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade ingressa aos autos com Recurso Especial contestando a decisão da Resolução nº 231/2007, argumentando que tal *decisum* apresenta notória divergência com outras decisões já exaradas no âmbito das 1ª e 2ª Câmaras de Julgamentos do CONAT, que em outras oportunidades enfrentaram a mesma matéria e decidiram diferentemente, qual seja, por não acatar a extinção do crédito tributário em face da decadência, já que se fazia necessária para tal que tivesse decorrido a soma dos prazos estabelecidos pelos artigos 150, § 4º e 173, inciso I, do CTN.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O ilustre Procurador Geral do Estado questiona a Resolução nº 231/2007, porquanto a mesma afasta “ *decisão trilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que as normas do art. 150, § 4º e 173 do CTN não devem ser interpretada em conjunto.*”

“A análise de tal postura adotada pela respeitável 2ª Câmara de Julgamento do CONAT nos parece trazer prejuízo não somente para o Estado do Ceará, enquanto pessoa jurídica de direito público, mas, em virtude da sua irrecurribilidade ao Judiciário, abalaria, principalmente, a confiança no ordenamento jurídico, violando os princípios constitucionais da isonomia e da inafastabilidade de apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário. E mais ainda, seria grave ofensa ao princípio da harmonia e separação entre os poderes da República, pois em última análise subtrairia do Judiciário, e no caso concreto do STJ, a sua função de unificar a interpretação da legislação infraconstitucional.”

Ao final, requer a Procuradoria Geral do Estado que se conheça do recurso, para que seja dado provimento ao mesmo, no sentido de reformar a decisão recorrida, decidindo-se pelo afastamento da declaração de extinção do lançamento fiscal em análise, bem como retornando o feito administrativo para a 2ª Câmara de Julgamento do CONAT, a fim de que se análise o mérito da autuação fiscal.

A empresa autuada apresenta as Contra Razões ao Recurso Especial e fundamenta sua tese acostando algumas decisões as quais refletem com clareza a posição mais moderna do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que seria atentar “ *contra lógica imaginar que a Administração Pública, detentora do poder de autotutela (autocontrole) de seus atos, pudesse socorrer-se ao Judiciário para alterar uma decisão por ela própria prolatada.*”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada argumenta ainda, que “ o Conselho de Recursos Tributários apenas deu interpretação a lei federal, não se arvorando em momento algum na competência exclusiva de nenhum outro tribunal, administrativo ou judicial. E tal interpretação encontra base legal, com robusta doutrina a favor, sendo ainda o posicionamento majoritário no âmbito do STJ, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora atacada, sendo recurso interposto julgado improcedente e todos os seus termos.”

A decisão da Egrégia 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em consonância com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, merece a mesma ser integralmente mantida, pois a decadência dos tributos sujeitos a lançamento por homologação consume-se após 5 (cinco) anos ocorrência do fato gerador.

Desse modo, requer que o Recurso Especial interposto pelo Estado do Ceará seja julgado Improcedente.

O Despacho nº 267/2007, assinado pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários Dra. Liana Maria Machado de Souza, após análise do Recurso Especial impetrado pela Procuradoria Geral do Estado, das Contra Razões Recursais apresentada pela empresa, ressalta haver nexos de identidade entre a Resolução Recorrida 231/2007 e a Resolução Paradigma 021/2007, sobre a **matéria decadência**, sendo controverso o assunto na esfera administrativa e judiciária, assim, decide pelo deferimento do Recurso Especial, cabendo ao Conselho Pleno definir qual a tese que deve prevalecer unificando a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará.

O processo foi julgado pelo Conselho Pleno, conforme Ata da 7ª (sétima) Sessão Plenária do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 30 de setembro de 2009, Conselheiro Relator Pedro Eleutério Albuquerque.



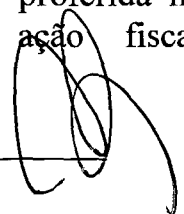
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Decisão : “ *O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto e admitido na forma do art. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão de extinção processual proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, nos termos do voto do relator designado”.*

A Resolução nº 009/2010, assinada em 29 de março de 2010, foi lavrada pelo Conselheiro Designado José Sidney Valente Lima, com a seguinte **EMENTA : ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. PRAZO DECADENCIAL.** *Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescido de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do CTN. Afastada a extinção declarada na decisão recorrida. Recurso Especial conhecido e provido. Retorno do processo a 1ª instância para novo julgamento. Decisão por maioria de votos.*

O processo retornou a instância originária, e o julgador singular José Maria Vieira Mota analisando os autos decidiu pela **Procedência** da ação fiscal denunciando o aproveitamento indevido de crédito do ICMS, decorrente da aquisição de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento, durante o exercício de 2000. Configurada a violação aos artigos 60, inciso IX, alínea “b” e 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, conjugado com os artigos 20, § 5º e 33 da Lei Complementar 87/96. Aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada ingressou com novo Recurso Voluntário, reconhece a decisão do Conselho Pleno, mas requer a extinção do processo pela decadência com fundamento agora na decisão do Conselho Pleno proferida na 5ª Sessão Plenária realizada em 31.08.2010, ou que seja a ação fiscal julgada improcedente.


1

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo retornou à Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 222/2011, mantendo a **Procedência** da ação fiscal proferida na 2º decisão de Primeira Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 222/2011, da Consultoria Tributária e Planejamento.

Consoante Ata da 131ª (centésima trigésima primeira) Sessão Ordinária aos 11 de julho de 2011, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, acolhendo proposição do relator, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **Perícia** com vistas a análise da documentação produzida pela fiscalização, separando-se os produtos destinados a consumo daqueles adquiridos para o imobilizado, fazendo-se essa segregação tomando como base a legislação que trata acerca do que seja ativo imobilizado, bem como da análise da destinação específica do produto adquirido em face da atividade da empresa. Após essa tarefa averiguar se a apropriação do crédito foi efetuada de forma proporcional como prevê a legislação.

A Célula de Perícia e Diligências apresentou o Laudo Pericial com riqueza de detalhes ressaltando que os créditos relativos aos bens constantes nas notas fiscais que ensejaram o presente Auto de Infração foram apropriados de forma integral e com aproveitamento indevido dos mesmos.

A empresa apresentou Contestação ao Laudo Pericial arguindo a nulidade porque o Supervisor de Auditoria Fiscal assinou a Ordem de Serviço e fundamenta seu pedido transcrevendo o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, o qual comprova que o Supervisor é autoridade competente para promover ação fiscal. Alega também, que não deve prosperar a conclusão do laudo pericial, devendo a ação ser julgada improcedente.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa lançou e se creditou indevidamente do ICMS, proveniente de operação de entradas de mercadorias para uso ou consumo, durante o exercício de 2000, no valor de R\$45.801,33.

Rememorando o histórico do processo, o primeiro julgamento foi pela declaração de extinção pela decadência, com base no artigo 63, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.732/97.

A empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário nos termos da Impugnação, pela confirmação da decisão singular.

A Célula da Consultoria e Planejamento através do Parecer nº 346/2006, entendeu inexistir a declaração de extinção do processo e sugeriu seu retorno à instância originária para realização de novo julgamento, conforme prevê o artigo 84, do Decreto nº 25.468/99.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, confirmando a declaração de extinção do processo, proferida em 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado ingressou com Recurso Especial no sentido de se reformar a decisão singular, pelo afastamento da declaração de decadência do lançamento fiscal, votada na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

A empresa autuada apresentou suas Contra Razões ao Recurso Especial, ressaltando que a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação termina após os 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O processo foi ao Conselho Pleno, em 30 de setembro de 2009, e por maioria de votos foi reformada a decisão de extinção processual proferida na 2ª Câmara de Julgamento, determinando o retorno dos autos à instância originária para nova apreciação, consoante Resolução nº 009/2010.

O julgador monocrático confirmou a ação das auditoras fiscais, denunciando o aproveitamento indevido do crédito do ICMS, decorrente de aquisição de mercadorias para uso ou consumo do estabelecimento.

A empresa autuada ingressou novamente com Recurso Voluntário solicitando a extinção do processo pela decadência, com fundamento na decisão do Conselho Pleno realizada em 31.08.2010, ou que seja a ação fiscal julgada improcedente e, insubsistente, o auto de infração.

A Célula da Consultoria e Planejamento através do Parecer nº 222/2011, manteve a 2ª decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado parecer.

Conforme Ata da 131ª (centésima trigésima primeira) Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e converter o curso do processo em perícia, nos termos do Despacho do Conselheiro Relator João Carlos Mineiro Moreira.

A Célula de Perícia e Diligências examinando detalhadamente toda documentação da empresa, referente ao exercício de 2000, apresentou o Laudo Pericial, ressaltando que a empresa se apropriou indevidamente dos créditos e de forma integral, relativos as mercadorias constantes nas notas fiscais em virtude de não se tratar do Ativo Permanente e sim de peças de reposição, manutenção, material de escritório, material elétrico etc. A perita manteve os mesmos valores denunciados pela fiscalização.

1

CAF5



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa autuada classificou no livro Registro de Entradas as notas fiscais, objeto da lide, como entradas para o ativo permanente, quando as operações tem natureza própria de consumo. Todavia, a empresa não comprovou através da contabilidade o registro dessas operações nas Contas do Ativo Permanente, também, não mantinha a escrituração do livro Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente - CIAP, nem apresentou relatório equivalente onde demonstrasse o acompanhamento e controle dos créditos do ICMS referente aos bens destinados ao Ativo Permanente.

O procedimento adotado pela empresa violou a legislação estadual, artigos 60, inciso IX, alínea "b" e 65, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, conjugado com os artigos 20, § 5º e 33, da Lei Complementar nº 87/96, porquanto, houve o aproveitamento dos créditos provenientes de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento antes da data fixada.

A preliminar de decadência já foi analisada por todas as instâncias desse Conselho de Recursos Tributários e definitivamente afastada no Conselho Pleno, em 30 de setembro de 2009.

Na verdade, a decadência do direito da Fazenda Estadual constituir crédito tributário é decenal, tendo o início após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da homologação tácita do lançamento, contando o prazo na forma do artigo 150, § 4º combinado com o artigo 173, inciso I, ambos do CTN, resultando ao final, no prazo de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do 2º Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência da ação fiscal, proferida em Primeira Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, bem como do resultado do Laudo Pericial, consoante demonstrativo abaixo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO

ICMS	RS\$45.801,83
MULTA	RS\$45.801,83
TOTAL	<u>RS\$91.603,66</u>

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do 2º Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **Procedência** da ação fiscal, proferida em Primeira Instância nos termos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, bem como do resultado do Laudo Pericial.

É o voto.

6/RS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

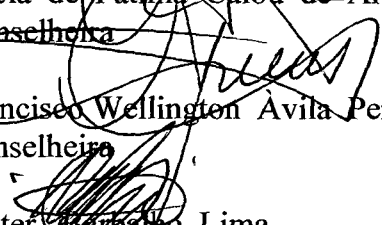
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Embora regularmente intimada para sustentação oral, a representante legal da recorrente não compareceu à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

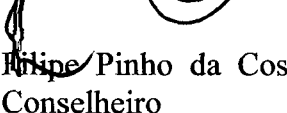

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

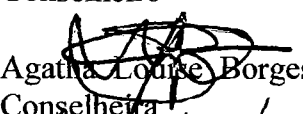

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Valter Barbosa Lima
Conselheiro

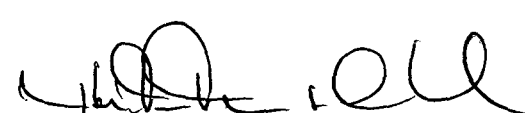

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO